

Apresentação

A edição com que a Revista da EMERJ encerra 2021, nada obstante as preocupações e os pesares de tempos ainda pandêmicos, assinala o início dos preparativos acadêmicos conducentes à comemoração do bicentenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil, a ocorrer em 2027.

Justifica o lustro de antecipação o fato de que a cultura jurídica nacional necessitará desse tempo de reflexão – que se renovará a cada novo número da Revista - para ponderar que se estará reproduzindo, após 200 anos e intervalos de especializações segmentadas, o conteúdo universalista e multidisciplinar, permeado pela eticidade, com que a lei de 11 de agosto de 1827 criou os cursos jurídicos de Olinda e de São Paulo.

Releiam-se, conservada a ortografia original, as primeiras e reveladoras linhas do projeto organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução publica, e se formarem homens hábeis para serem um dia sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos, e mais empregos do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido Curso Juridico os princípios elementares de direito natural, publico, das gentes, comercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade e utilidade, formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha e methodo; declarar os anos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um deles; dar as competentes instrucções porque se devam reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios e adequados para bom regimento do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira.

Sem estatutos em que se exponham e se acautelem todas estas circunstancias, não se poderá conseguir o fim util de tal estabelecimento. De que serviriam Bachareis formados, dizendo-se homens jurisconsultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa e pura cópia de doutrinas de sã jurisprudencia em geral, por maneira que utilmente para si e para o Estado podessem vir a desempenhar os empregos, para que são necessários os conhecimentos desta sciencia, que sob os principios da moral publica e particular, e de justiça universal, regula e prescreve regras praticas para todas as acções da vida social, haveria em grande abundancia homens habilitados com a carta somente, sem o serem pelo merecimento, que pretenderiam os empregos para os servirem mal, e, com prejuizo publico e particular, tornando-se uma classe improductiva com damno de outros misteres, a que se poderiam aplicar com mais proveito da sociedade, e verificar-se-hia deste modo o que receiava um sábio da França, da nímia facilidade e gratuito estabelecimento de muitos lyceus naquele paiz. A falta de bons estatutos, e relaxada pratica dos que havia, produziu em Portugal pessimas consequencias. Houve demasiados Bachareis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos apreender rotinas cegas e uma jurisprudência casuistica de arestos, sem jamais possuírem os principios e luzes desta sciencia. Foi então necessario reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra; prescrever-lhe estatutos novos e luminosos, em que se regularam com muito saber e erudição os estudos de jurisprudencia, e se estabeleceu um plano dos estudos proprios desta sciencia, e as formas necessarias para o seu ensino, progresso e melhoramento. `

Perceba-se que os cursos jurídicos então criados almejavam formar pessoas aptas a exercer, com base no direito e na ética, as funções que a sociedade e o Estado reputavam as mais importantes do tempo, tais como a advocacia, a magistratura, a diplomacia, os mandatos de deputados e senadores. Prenúncio do que a Constituição republicana de 1988 veio a estabelecer em seu art. 39, § 2º, ao determinar que a União, os Estados e o Distrito Federal devem manter “escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos”.

As Escolas da Magistratura são espécies dessas escolas de governo e visam não apenas a formar e manter atualizados os magistrados, mas também a preparar aqueles que se disponham a prestar concursos públicos de acesso às carreiras de Estado. Em sua 93ª Sessão Virtual, o Conselho Nacional de Justiça vem de tornar obrigatória a presença, nas provas de concursos para o ingresso na magistratura de carreira, temas de direito digital, análise econômica do direito e economia comportamental. Evidencia-se o elo, de dois séculos de existência, entre excelência e modernidade na interação de conhecimentos e instrumentos de aplicação científica, a partir do direito, em favor das relações entre sociedade e Estado.

Assim testificam os trabalhos apresentados neste número da Revista da EMERJ, tal a sua pluralidade temática, envolvente de metodologias urgentes, num mundo pandêmico e pós-pandêmico.

Alex Quaresma Ravach questiona sobre “*Quem define a ratio decidendi de um precedente? Uma análise prática da técnica da distinção (distinguishing) no Resp 1.339.313/RJ*”, de modo a analisar aquela técnica no atual sistema de precedentes vinculantes e apartando as técnicas de distinção e superação (*overruling*) de precedentes, definições de *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

Antonio Carlos Pontes assina o artigo “Repensando a prova emprestada no processo penal – da admissão à valoração”, visando a demonstrar a dificuldade na utilização da prova emprestada, à falta de qualquer dispositivo normativo que a regule, no âmbito do processo penal.

Cássio Benvenuti de Castro dedica uma “*Releitura da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (narrowing dos precedentes em relação ao termo inicial dos juros na reparação do dano extrapatrimonial)*”. O autor parte da análise dos fundamentos determinantes das decisões cuja compilação resultou na Súmula 54, em especial assinalando o contexto propedêutico da jurisdição que alavancou tais precedentes.

Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão analisa o “*Itbi, momento da ocorrência do fato gerador e a tese fixada pelo Supremo Tribunal*”, empenhando-se em analisar a celeuma alimentada durante anos sobre o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis nas operações *inter vivos* e onerosas, notadamente quanto ao desdobramento dos aspectos que cercam o seu fato gerador e, em especial, a sua perspectiva temporal.

Sobre o contexto emergencial sanitário em que nos encontramos, o artigo “*Jurisprudência da crise*” no Brasil? *Entre a proibição do retrocesso social, a crise econômica e a pandemia da Covid-19*”, em coautoria de Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, José Jerônimo Nogueira de Lima e Jamile Cruzes Moysés Simão, dispõe-se a investigar a possibilidade de identificação de uma “*jurisprudência da crise*” no Brasil, como ocorreu outrora em Portugal, a partir da análise de precedentes judiciais desses dois países e das medidas de austeridade, em cotejo com os meandros da proibição do retrocesso social, do Poder Judiciário no atual cenário, dos impactos da crise econômica e da pandemia do novo coronavírus.

No artigo intitulado: “*Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil*”, Marcelo Oliveira da Silva analisa o julgamento das medidas provisionais a respeito do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assunto - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho -, Resolução n. 39, de 22 de novembro de 2018.

A compulsoriedade da vacinação no cenário jurídico brasileiro constitui a reflexão trazida por Paula Naves Brigagão, pontuando a compulsoriedade da vacinação no Brasil e os efeitos colaterais dela oriundos, como objeto de responsabilidade civil do Estado frente às inovações advindas da entrada em vigor da Lei n.º 14.125/2021.

Em “*Direito civil-constitucional e controle de constitucionalidade das leis: por um diálogo necessário*”, Rodrigo da Guia Silva promove um diálogo entre a metodologia do direito civil-constitucional e o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, com especial enfoque nas proposições das doutrinas constitucionalistas destina-

das a justificar a superação ou o afastamento excepcional de uma norma-regra jurídica.

Rodrigo Lobato Oliveira de Souza discorre sobre “*A liberdade de cultos religiosos e o Supremo Tribunal Federal: análise no contexto pandêmico*”, oferecendo comentários críticos a questões procedimentais e de fundo subjacentes ao julgamento das medidas cautelares nas ADPF 701-MC e ADPF 810-MC e ao julgamento de mérito da ADPF 811.

Que a leitura desses textos abra caminho para ter início o quinquênio de amadurecimento das reflexões que nos conduzirão a comemorar o bicentenário de criação dos cursos jurídicos no Brasil, relevante para o debate científico da contemporaneidade.

DES. E PROF. JESSÉ TORRES

Coordenador editorial da Revista da EMERJ

